DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR N° 051
DE 07 DE MARÇO DE 2019

"Altera Lei Complementar n° 16, de 07 de outubro de 2011, que dispõe sobre Plano de Carreira, a Remuneração do Magistério Público Municipal de Mongaguá, reorganiza jornada de trabalho do Pessoal do Magistério Público Municipal de Mongaguá e dá outras providências". "

MÁRCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 23, Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23. Aos integrantes da classe de Professor de Educação Básica III, de acordo com sua habilitação em área do currículo da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial, ou ainda em projetos da rede de ensino, compete reger turmas, planejar, ministrar aulas exercendo sua habilitação própria, nas áreas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, nos anos iniciais e finais, bem como desenvolver outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar e na rede escolar municipal.

Art. 2º. O art. 31 e seu §1º, Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31. São faltas justificadas aquelas cuja razoabilidade seja considerada motivo justo, pelo chefe imediato, para o não comparecimento e resultam em desconto de dia ou hora aula, devendo ser apresentado documento hábil de justificativa e solicitação de deferimento no dia imediato de retorno ao trabalho, pedido protocolado através de requerimento e com despacho do chefe imediato.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal podem requerer a justificativa de, no máximo, 12 (doze) faltas justificadas por ano.

...

Art. 3º. O art. 36 e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36. As licenças médicas de curta duração, de até 3 (três) dias serão concedidas ao servidor, com base em apresentação de atestado médico para validação através de Unidade de Saúde Ocupacional da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A concessão de licença médica de mais de 3 (três) dias, indicados no mesmo atestado médico ou após a somatória de mais de 3 (três) dias, mesmo que em atestados de dias intercalados, no mesmo ano, está condicionada a comparecimento do respectivo servidor para validação do atestado médico em Unidade de Saúde Ocupacional da Prefeitura ,com realização de perícia médica na rede municipal.

- segue -

(cont. Lei Compl. 051/2019 – fl.s 02)

§ 2º Somente após perícia médica, será concedida uma nova licença para tratamento de saúde, ao servidor que tenha atingido durante um mesmo ano letivo, o limite de 15 (quinze) dias da licença de curto prazo, para tratamento de saúde, atendidas também as regras contidas na CLT.

Art. 4º. O §1º, e o inciso I, do art. 104, Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. .....

.....

§ 1°. Os servidores da classe se docentes podem ser enquadrados nas seguintes jornadas docentes de trabalho (horas de trabalho semanais):

I- Educador de Creche: Jornada Docente Intermediária (36 horas) ou Jornada Docente Integral (40 horas):

II- ....."

Art. 5º. O parágrafo único, do art. 110, Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passa a vigorar com a

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

seguinte redação:

Art. 110. .....

Parágrafo Único A atribuição de aulas caracterizadas como carga suplementar de trabalho será feita apenas a docentes que se inscrevam voluntariamente para aumentar sua carga horária de maneira provisória, além da jornada docente a que estiver sujeito na função docente para o qual foi nomeado, durante determinado ano letivo, não se incorporando de maneira alguma à jornada docente do cargo do servidor.

.....

Art. 6º. O art. 113 e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, durante seus impedimentos legais e temporários, poderá ser exercida por servidor do referido quadro, devidamente inscrito para carga suplementar durante o ano em curso e habilitado para o cargo do substituído.

§ 1º A substituição em ausências esporádicas e de cargos vagos será exercida por professor adjunto de Educação Básica, na falta de interesse ou possibilidade da substituição ser feita por servidores efetivos.

§ 2º A substituição que se dá na forma de carga suplementar ou substituição por professor adjunto de educação básica, será remunerada conforme as regras da presente Lei, em especial artigos 106, 109 e 112.

- segue -

(cont. Lei Compl. 051/2019 – fl.s 03)

§ 3º Para que não faltem professores em salas de aula, a Diretoria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, com disponibilidade e interesse em ampliar a sua carga horária de trabalho exercendo substituição.

Art. 7º. O art. 129, Lei Complementar n° 16, de 7 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129. As nomeações dos selecionados para os cargos em comissão, do quadro do Magistério, ocorrerão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 8º. Os Anexos I e II, da Lei Complementar nº 16, de 7 de outubro de 2011, nomeados Anexo I-A e II-A, na Lei Complementar 29/2015, ficam alterados na forma desta Lei, a partir de 01/03/2019, assim como os anexos X e XI da Lei nº 2 475, de 1º de julho de 2011 e alterações posteriores destas legislações.

Art. 9º. O anexo IV, da Lei Complementar nº 16, de 07 de outubro de 2011, fica alterado na forma desta lei complementar a partir do início do ano letivo de 2019.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 07 de março de 2019.

Márcio Melo Gomes

Prefeito

Licitações e Contratos

Extrato de Aditivo

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 092/2014, Processo nº. 106/2013, Pregão Presencial nº. 034/2013, Objeto: Locação de veículos para integrar a frota municipal – Contratada: Taxco Locadora de Bens Ltda; objetivo: Inclusão do item 2.1, na cláusula segunda do sexto termo aditivo - Firmado em: 20/02/2019 – Márcio Melo Gomes - Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER LEGISLATIVO

Outros atos oficiais

Processo 004/2019

Carta Convite 003/2019

Objeto: Contratação de Empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva em toda rede elétrica e hidráulica no prédio da Câmara Municipal de Mongaguá.

Considerando que foi procedida a presente Licitação na modalidade Convite, nos exatos termos da Legislação vigente consoante Parecer Jurídico acostado ao processo, Considerando que a CPL indicou como vencedora a proposta da Empresa Robson Barcello Nascimento - Me, como sendo a que melhor atende o objeto do processo e edital em referência, ou seja menor Preço. Diante o exposto, estando presente os requisitos legais, Homologo o convite 003/2019 e Adjudico a empresa Robson Barcello Nascimento - Me, vencedora deste certame consoante a Ata de Julgamento de fls. Carlos Jacó Rocha – Presidente

Extrato de Contrato n° 004/2019

Convite n° 003/2019

Processo n° 004/2019

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva em toda rede elétrica e hidráulica no prédio da Câmara Municipal de Mongaguá.

Prazo 12 meses

Valor Global: R$ 32.904,00



